



Processo legislativo nº: 248/2025

## PARECER JURIDICO

*EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 060/2025 QUE “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA.”*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 791/2011, que autoriza a concessão de gratificação em favor dos servidores integrantes da Comissão de Sindicância.”

Pretende o autor do Projeto, alterar o artigo 1º da Lei Municipal n.º791/2011, a qual trata da gratificação em favor dos integrantes da Comissão de Sindicância, com vistas a estabelecer valor em reais para a referida gratificação, uma vez que “a remuneração atual está vinculada ao VRTE, o que não deve ocorrer, haja vista que o VRTE é um índice volátil, que sofre variação anual.”

Destaca-se que esta Procuradora Geral que emite o presente parecer em razão das férias regulamentares da servidora efetiva Dra Valdirene Ornela da Silva Barros, ocupante do cargo de procuradora legislativa.

### II - DELIMITAÇÃO DA ANALISE

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



### III - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



## **CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Conforme disposição do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Da análise dos autos, nota-se que a propositura esta acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, suprimindo o que prescreve a lei.

### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 060/2025, que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 791/2011, que autoriza a concessão de gratificação em favor dos servidores integrantes da Comissão de Sindicância.”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Fundão/ES, 30 de junho de 2025.

**DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI**

Procuradora geral

OAB/ES 10.682